

CARTA DE LEI DE 29 DE OUTUBRO DE 1840

(Altera e revoga em parte as disposições do Código Administrativo de 1836 e as substitui por outras, marcando novas regras tanto no que respeita à organização dos corpos colectivos e à nomeação de autoridades e suas attribuições, como pelo que respeita ao estabelecimento das derramas, fintas e posturas municipais)

Das Juntas de Paróquia

Artigo 1.º — As Juntas de Paróquia serão compostas de três membros nas freguesias que não excederem a quinhentos fogos; e de cinco nas de superior povoação.

§ 1.º — O Pároco é Presidente e membro nato da Junta de Paróquia.

§ 2.º — O Secretário e o Tesoureiro são nomeados pela Junta, de entre os seus membros, ou de fora dêles.

§ 3.º — As funções de Secretário da Junta não são incompatíveis com as de Escrivão de Regedor, e do Juiz Eleito, se o mesmo individuo fôr nomeado competentemente para servir todos estes empregos.

Art. 2.º — As Juntas de Paróquia deixam de formar parte da organização administrativa. As suas attribuições limitam-se à administração das cousas pertencentes à Fábrica da Igreja, e dos bens comuns da freguesia; e à prática dos actos de beneficência e piedade que lhes forem recomendados por lei ou por ordem das autoridades superiores.

Art. 3.º — À Junta de Paróquia existente na capital de qualquer dos antigos concelhos, que foram suprimidos, em virtude do decreto de 6 de Novembro de 1836, e das mais leis posteriores, concernentes à divisão de território, fica pertencendo a administração de todos os bens, direitos e acções, que são da propriedade, e fruição comum exclusiva dos habitantes dos ditos concelhos suprimidos; e bem assim a execução das suas posturas e regulamentos policiaes actualmente em vigor, ou que no futuro se fizerem pelas respectivas Câmaras Municipais.

§ 1.º — Nos concelhos suprimidos, em cuja capital houver mais de uma Paróquia, a administração mencionada neste artigo pertencerá à Junta da que fôr mais populosa.

§ 2.º — A administração dos bens que forem do logradouro

comum dos moradores de alguns lugares de diversa freguesia, pertencerá à Junta daquela em que forem sitos os ditos bens; e se existirem em diversas freguesias, pertencerá à da mais populosa.

§ 3.º — A administração de que trata o presente artigo fica sendo subordinada à direcção e superintendência das Câmaras Municipais a que pertencem as Paróquias.

Das Câmaras Municipais

Art. 4.º — As Câmaras Municipais são compostas de cinco Vereadores nos concelhos que tiverem até três mil fogos; e de sete nos de superior povoação.

§ 1.º — Exceptuam-se os concelhos de Lisboa e Pôrto, cujas Câmaras continuarão a ser compostas do número de Vereadores que actualmente têm.

§ 2.º — As Câmaras Municipais são eleitas para servir pelo espaço de dois anos.

Art. 5.º — Um concelho será composto por metade dos maiores e menores contribuintes de entre os eleitos do Município, e em número, a saber: — de vinte, trinta, ou quarenta, segundo a Câmara constar de cinco, sete, ou mais Vereadores, discutirá, e resolverá com estes em sessão pública.

1.º — Todos os negócios graves do Município quando para este fim fôr expontâneamente convocado pela Câmara, ou por ordem superior ou por determinação expressa da lei.

2.º — Todos os assuntos especificados nos §§ 3.º, 20.º, 25.º, 26.º, 28.º e 29.º do artigo 28.º do Código Administrativo.

3.º — A criação de partidos para facultativos de medicina e cirurgia, e de ordenados de professores de primeiras letras, e de quaisquer outros empregados do Município que de novo se estabelecerem à custa dos seus rendimentos.

4.º — O orçamento anual das despesas do Município.

§ 1.º — As contribuições municipais directas podem ser lançadas em dinheiro de contado, em serviço das cousas e pessoas dos habitantes e proprietários do Município, ou em tôdas estas espécies; contanto que a quota respectiva a cada um dos contribuintes seja proporcionada aos seus rendimentos.

§ 2.º — Nenhum indivíduo que seja proprietário ou residente no Município é isento das contribuições municipais.

§ 3.º — Estas contribuições não podem exceder anualmente o valor de dois dias de trabalho para as classes jornaleiras; nem mais do sexto da quota do último lançamento da décima para as que forem sujeitas a esta contribuição.

§ 4.º — Havendo necessidade de maior contribuição, não poderá esta ser lançada sem autorização da lei especial.

§ 5.º — O dízimo, e as mais imposições que se pagam nas províncias da Madeira e Pôrto Santo, e nas dos Açores e do Ultramar, servirão desde já para regular a quota das contribuições municipais; porém naquelas possessões ultramarinas aonde se não pagam as referidas imposições, fica subsistindo a legislação existente.

§ 6.º — A contribuição municipal de qualquer espécie pode ser paga em dinheiro, ou no seu valor correspondente, se o contribuinte assim o preferir.

Art. 6.º — As posturas, regulamentos e contribuições municipais serão remetidas por cópia pelos Presidentes das Câmaras ao Administrador do Concelho e por via dêste ao Administrador Geral, antes da sua publicação.

Art. 7.º — As posturas e regulamentos municipais, fintas e derramas só terão força de obrigar depois de aprovadas pelo Conselho de Distrito. Êste Tribunal dará ou negará a sua aprovação dentro de quinze dias contados da recepção das referidas posturas, regulamentos, fintas e derramas na Administração do Concelho, passados os quais, se não tiver decidido, se entenderá que aprovou.

Art. 8.º — Fica extinta a Junta dos Eleitos de frèguesia de que trata o n.º 1.º do § 3.º, artigo 82.º, do Código Administrativo.

Art. 9.º — A lista dos cidadãos que devem compor o Conselho Municipal será formada pela Câmara cessante numa das suas últimas sessões com assistência do Administrador do Concelho, e à vista dos rões do último lançamento da décima.

§ 1.º — Os membros do Conselho do Município devem saber ler, escrever e contar.

§ 2.º — Quando aconteça que dois ou mais cidadãos dos que são chamados por esta lei a compor o Conselho Municipal, paguem igual soma de décima, será preferido o mais velho.

§ 3.º — O auto do apuramento dos membros dos Conselhos Municipais será logo enviado, por cópia, ao Administrador Geral.

Art. 10.º — As decisões do Conselho Municipal, tanto em concurso com os Vereadores, como exclusivas dos membros, são tomadas por maioria dos vogais presentes.

§ único. — Nenhuma decisão, em que tenha parte o Conselho do Município, será válida, sem que estejam presentes metade e mais um do número legal de seus membros.

Das Juntas Gerais de Distrito

Art. 11.º — As Juntas Gerais de Distrito são compostas de procuradores nomeados pelas Câmaras e pelos Conselhos Municipais.

§ 1.º — O Administrador Geral, em Conselho de Distrito, designará o número de procuradores que deve eleger cada Município, na razão da sua respectiva população.

§ 2.º — Os Municípios, aos quais, por sua diminuta população, não couber eleger um procurador, juntarão os seus votos aos do mais vizinho, para, assim reunidos, nomearem o que lhe pertencer.

§ 3.º — A Assembleia Eleitoral, nos casos de que trata o § precedente, será celebrada na capital do concelho mais populoso; servindo de Presidente o da respectiva Câmara.

Art. 12.º — O § 11.º do artigo 77.º do Código Administrativo será substituído pelos seguintes:

§ 1.º — A consulta original será remetida ao Governo pela Secretaria de Estado dos Negócios do Reino depois de se haver tirado dela uma cópia autêntica, que será guardada no Arquivo da Administração Geral do Distrito.

§ 2.º — As consultas das Juntas Gerais de Distrito, coletadas na Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, serão publicadas anualmente durante o mês de Setembro em apenso ao *Diário do Governo*. Esta publicação será feita por ordem do Ministro respectivo, e paga por conta do crédito que fôr votado pelas Côrtes no orçamento para as despesas do seu Ministério.

Dos Regedores de Paróquia

Art. 13.º — Os Regedores de Paróquia são propostos pelos Administradores dos Concelhos ou Julgados, e nomeados pelos Administradores Gerais, para servirem por um ano.

Art. 14.º — Compete aos Regedores de Paróquia, além das atribuições que lhes estão conferidas pelas leis em vigor, na parte em que por esta não forem derogados:

1.º — Executar tôdas as deliberações da Junta que forem conformes às suas atribuições.

2.º — Dar parte ao Administrador do Concelho ou Julgado de tôdas as deliberações da Junta, que julgar exorbitantes da sua jurisdição, ou ofensivas das leis, ou de conveniência pública.

3.º — Exercer as comissões, que, com prévia autorização dos Administradores Gerais, lhes forem expressamente delegadas pelo Administrador do Concelho ou Julgado.

Art. 15.º — O Regedor de Paróquia não pertence ao quadro dos magistrados administrativos. Todos os seus actos se entendem ser feitos por delegação do Administrador ou Julgado, e como tais sujeitos à ratificação e anulação deste magistrado.

§ 1.º — As funções do Regedor de Paróquia não são incompatíveis com as de membro da respectiva Junta nem com as de

Juiz Eleito, se o mesmo individuo fôr competentemente nomeado para servir estes empregos.

§ 2.º — O Regedor de Paróquia, emquanto servir o seu emprego, é isento do serviço da Guarda Nacional e do júri; de aboletamentos de tropas em tempos de paz; e das finças e derramas municipais, que forem lançadas em serviços pessoais ou em cousas dos contribuintes.

Dos Administradores de Concelhos e Julgados

Art. 16.º — Os Administradores do Concelho e Julgado, e seus substitutos, serão nomeados pelo Rei, e amovíveis a seu prudente arbitrio.

§ único. — Devem ter domicílio no concelho para que forem nomeados, anterior à sua nomeação.

Art. 17.º — O Administrador Geral, em sessão da Junta do distrito, formará anualmente uma pauta de todos os habitantes dos concelhos e julgados da sua jurisdição elegíveis para os cargos de Municipio que estiverem nas circunstâncias de servir os empregos mencionados no artigo precedente; fazendo escrever ao lado de cada um dos nomes a idade, estado, renda, estudos e profissão que tiverem os que nela forem incluídos.

§ 1.º — Esta pauta será logo enviada ao Governo pelo Administrador Geral com a sua informação.

§ 2.º — Os concelhos em que não houver pessoas hábeis para servir o cargo de Administrador, poderão ser anexados ao mais vizinho, para o efeito único de serem regidos por um magistrado administrativo, salva sempre a sua existência como Municipio separado.

Art. 18.º — Compete ao Administrador do Concelho ou Julgado, além das attribuições que lhe são conferidas pelas leis em vigor, na parte em que por esta não ficam revogadas:

1.º — O registo das hipotecas.

2.º — O manifesto dos dinheiros dados a juro.

3.º — A formação dos róis para o lançamento de tôdas as contribuições directas; a presidência das Juntas autorizadas para a sua colecta e repartição; e a fiscalização das leis que a estabelecerem e regularem.

4.º — A cobrança das dívidas procedentes de contribuições de lançamento, emquanto a dita cobrança se puder fazer administrativamente e segundo as formas de processo que fôr estabelecido na lei fiscal expressamente para êsse fim.

Art. 19.º — Compete também aos Administradores de Concelho e Julgado o dever de vigiar pela execução de tôdas as posturas e regulamentos municipais, fazendo oncoimar os transgressores, assentar as coimas, e requerer a sua condenação

perante as autoridades competentes, sem prejuízo dos mesmos deveres que são impostos aos Presidentes das Câmaras, como executores imediatos de todos os seus acórdãos.

§ único. — O produto das multas procedentes das coimas, que forem feitas e requeridas da parte do Administrador do Concelho ou Julgado, será dividido em duas partes iguais, uma para o Administrador e outra para a Câmara Municipal.

Art. 20.º — Os Administradores de Concelho têm entrada livre nas sessões das respectivas Câmaras Municipais e têm assento à esquerda do Presidente.

§ único. — Nos concelhos de Lisboa e Pôrto pertence esta faculdade ao Administrador do Julgado onde estiver situada a casa das Vereações.

Dos Escrivães dos Administradores de Concelho e Julgado

Art. 21.º — Os Escrivães dos Administradores de Concelho e Julgado são propostos por estes Magistrados e nomeados pelos Administradores Gerais respectivos.

§ único — Os Escrivães actuais continuarão na serventia dos seus officios enquanto se mostrarem dignos de os exercer.

Art. 22.º — Nos concelhos e julgados em que o bem público o exigir, poderá haver mais de um Escrivão do Administrador.

§ único. — No caso mencionado neste artigo os Tabeliães do registo das hipotecas, em primeiro lugar, e depois destes os serventuários de quaisquer outros officios de justiça que tiverem perdido os seus empregos em virtude de reformas legislativas, ou de vicissitudes políticas sendo idóneos, serão preferidos aos mais candidatos.

Art. 23.º — Os emolumentos dos Administradores do Concelho e Julgado, e seus Escrivães, serão divididos entre estes funcionários em partes iguais para cada um deles.

Dos Conselhos de Distrito

Art. 24.º — O Contencioso Administrativo pertence ao Conselho de Distrito, salvos os recursos que a lei determinar.

Art. 25.º — Compete portanto aos referidos Conselhos, além das attribuições contenciosas que já lhes estão conferidas pelas leis vigentes: — julgar tôdas as reclamações contra os actos da administração fundados nas leis ou nos regulamentos administrativos, excepto as questões sobre títulos de propriedade ou de posse, que continuarão a ser julgadas pelas justiças ordinárias.

1.º — Conhecer das reclamações de particulares para descargo ou redução da sua quota no lançamento das contribuições directas.

2.º — Conhecer das dificuldades e questões que se suscitarem entre a Administração e os compreendedores e arrematantes de quaisquer rendas, trabalhos ou fornecimentos públicos relativos ao sentido e execução das cláusulas dos seus contratos.

Art. 26.º — Nenhum negócio pertencente ao Contencioso Administrativo pode ser julgado pelos Conselhos de Distrito sem que tenha precedido a audiência contraditória das partes interessadas.

Art. 27.º — Nos casos em que a instrução dos negócios contenciosos puder ser esclarecida por informações das autoridades locais ou por exames de peritos, os Conselhos de Distrito ordenarão estas diligências para o julgamento das causas.

§ único. — Os peritos empregados nestas diligências vencerão os emolumentos que lhes competirem, como se fôsem feitas em virtude de preceitos da autoridade judiciária.

Art. 28.º — Os julgamentos dos Conselhos de Distrito em matérias contenciosas devem conter: — o objecto da contestação, — os nomes e qualidades das partes, — o extrato das suas alegações, — e declaração dos motivos de equidade ou disposições de direito em que fundarem os ditos julgamentos.

Art. 29.º — A notificação das decisões dos Conselhos de Distrito será feita official- e gratuitamente às partes, pelos agentes da administração.

Art. 30.º — Compete aos Conselhos de Distrito conceder os alvarás de coutamento de terrenos e pastos: — nos casos em que noutro tempo os concedia o Desembargo do Paço.

Art. 31.º — Fica revogado o § 3.º do artigo 172.º do Código Administrativo.

Art. 32.º — O Governo, em conformidade com as regras fundamentais estabelecidas nos artigos precedentes, formulará: — o modo pelo qual as partes devem deduzir, justificar e seguir as suas reclamações: — o processo das informações e diligências a que possam dar lugar com audiência de terceiros interessados, havendo-os, e a forma das decisões, notificação e execução das mesmas.

Disposições gerais

Art. 33.º — Todas as eleições directas previstas nas leis que houverem de fazer-se no mesmo ano para os cargos do Município terão lugar em um só acto, recebendo-se em urnas separadas os votos para cada um dos ditos cargos.

§ 1.º — Esta mesma disposição é applicável aos cargos paroquiais de eleição directa.

§ 2.º — Os Conselhos de Distrito designarão os dias do ano em que deve proceder-se a estas eleições em virtude das leis

que as ordenarem, devendo sempre preceder as de Município às de Paróquia.

Art. 34.º — Os membros de qualquer corporação electiva pertencentes à administração pública ou municipal, são supridos em seus impedimentos legítimos pelos que tiverem servido nos anos precedentes, preferindo sempre os mais votados dentro do mesmo ano de serviço.

Art. 35.º — Em toda a hierarquia administrativa pública e municipal, singular e colectivamente considerada, as autoridades inferiores são subordinadas às superiores e obrigadas a cumprir todas as suas decisões e ordens legais, salvo o direito de respeitosa representação às mesmas autoridades, de quem as ditas ordens e decisões emanarem.

§ 1.º — As autoridades superiores são investidas da faculdade de fazer cumprir por seus delegados especiais as decisões e ordens, em cujo cumprimento as inferiores se mostrarem omissas, negligentes ou refractárias, depois de primeira e segunda advertência, com prazo razoável para satisfazerem ao que lhes tiver sido ordenado.

§ 2.º — As diligências neste caso serão feitas à custa das autoridades que lhes derem causa, ficando estas sujeitas às mais penas legais em que houverem incorrido, por sua negligência, omissão ou êrro.

§ 3.º — Durante o tempo destas diligências, quando tiverem lugar a respeito dos agentes da administração geral do Estado, poderão estes ser emprazados pelas autoridades superiores para lugares determinados dentro dos limites das respectivas jurisdições destas autoridades.

Art. 36.º — Quando para a eleição das autoridades electivas não concorrerem eleitores em número dobrado (pelo menos) daquele que é necessário para se formarem as mesas provisórias e definitivas, serão as ditas autoridades nomeadas, a saber:

1.º — As de Paróquia, pelas respectivas Câmaras Municipais.

2.º — As de Município, Julgado, Comarca ou Distrito, pelos Conselhos dêste nome.

Art. 37.º — Todos os estabelecimentos pios e de caridade estão debaixo da inspecção e fiscalização da Administração Geral, pertencendo nesta superintendência aos magistrados administrativos a parte meramente executiva e aos Conselhos de Distrito a deliberativa e contenciosa.

Art. 38.º — A desobediência ou resistência aos mandados das autoridades administrativas é punida pela mesma forma e com as mesmas penas que as leis cominam aos que desobedecem ou resistem aos mandados da justiça.

Contabilidade

Art. 39.º — Os Presidentes e Tesoureiros dos corpos electivos, responsáveis pela applicação dos rendimentos a elles pertencentes, dão conta da sua administração perante esses mesmos corpos.

§ único. — As contas da gerência e emprêgo dos fundos serão enviadas, com todos os esclarecimentos, e com as observações das autoridades intermédias, ao Administrador Geral, para serem definitivamente aprovadas em Conselho de Distrito.

Art. 40.º — As contas das Irmandades, Confrarias, Hospitais e Misericórdias, e quaisquer outros estabelecimentos de beneficência e caridade são gratuitamente tomadas anualmente pelos Administradores do Concelho ou Julgado na primeira quinzena do mês de Julho, e remetidas na segunda ao Administrador Geral para serem aprovadas em Conselho de Distrito.

Art. 41.º — As Juntas de Paróquia dão anualmente conta da sua gerência às Câmaras Municipais dentro dos primeiros quinze dias depois que tiverem acabado o seu exercício. O Administrador do Concelho assiste a estas contas como fiscal da lei, devendo recorrer para o Conselho de Distrito de tudo o que fôr deliberado contra as disposições da mesma lei.

§ único. — Em Lisboa e Pôrto assiste às contas o Administrador do Julgado onde estiverem situadas as Paróquias cujas Juntas prestarem as ditas contas.

Art. 42.º — As Câmaras Municipais dão anualmente contas da sua gerência ao Conselho do Município durante a primeira quinzena do mês de Janeiro.

§ 1.º — As contas das Câmaras Municipais, tomadas pelo Conselho do Município, devem ser remetidas pelas ditas Câmaras ao Administrador Geral durante a segunda quinzena do referido mês, para serem aprovadas pelo Conselho de Distrito.

§ 2.º — Estas contas, logo que sejam examinadas pelo Conselho de Distrito, serão reenviadas às Câmaras pelo Administrador Geral, ordenando este as acções, que resultarem da fiscalização dos referidos Conselhos, e dando todos os mais provimentos que julgar necessários para o melhoramento da Administração do Município.

Art. 43.º — As Câmaras Municipais, Juntas de Paróquia, Administradores de qualquer Instituto de piedade ou beneficência, e em geral todos os responsáveis pela gerência de fundos de qualquer repartição sujeita à superintendência da administração geral do Estado, que não prestarem contas no tempo e pelo modo prescrito nas leis, incorrem por esse facto na multa de cinco por cento de suas respectivas receitas, além das mais

penas que lhes são cominadas por qualquer outro abuso da sua administração.

§ único. — Os magistrados e corpos administrativos encarregados de tomar ou fiscalizar as contas mencionadas neste artigo, que forem omissos no cumprimento do seu dever, incorrem igualmente na multa de cinco por cento calculados sobre a mesma base.

Art. 44.º — A aplicação das multas impostas pelas leis administrativas compete aos Juizes de polícia correccional.

Art. 45.º — O Govêrno, logo que esta lei seja publicada, mandará proceder a uma nova redacção do Código Administrativo, no qual fiquem suprimidas tôdas as suas disposições, derogadas por esta mesma lei, e inseridas nos lugares competentes tôdas as que nela se contém, adicionadas de quaisquer outras provisões legislativas, posteriores à promulgação do referido Código, que por sua natureza lhe pertençam.

Art. 46.º — Fica revogada tôda a legislação contrária à da presente lei.

PORTARIA DE 2 DE NOVEMBRO DE 1840

(Illegalidade das doações de terrenos municipais)

Não se fazendo distincção alguma nem na antiga legislação, segundo a qual os aforamentos de baldios e terrenos públicos eram feitos pelos Provedores da comarca e confirmados pela Mesa do Dezembargo do Paço, nem nas dos §§ 28.º e 29.º do Código Administrativo, que cometeu a confirmação aos Conselhos de Distrito, é evidente que o antigo uso e prática estabelecida a que uma Câmara se socorre — a concessão de pequenos terrenos para casa e horta de que os vizinhos não têm goso e logradouro, e isto sem confirmação do Conselho de Distrito — é contrário à lei, que em parte alguma autoriza as Câmaras a fazerem doações dos terrenos do concelho. Não pode subsistir semelhante uso. Em casos tais deve solicitar autorização ao Conselho de Distrito.

PORTARIA DE 3 DE NOVEMBRO DE 1840

(Percentagem na cobrança de rendimentos municipais)

Por letra e espirito do § 9.º do artigo 82.º do Código Administrativo se conhece que a concessão de dois e meio por cento pela cobrança dos rendimentos municipais, é designadamente

atribuída aos Recebedores de Fazenda, e portanto exclui os Tesoureiros particulares das Câmaras, aos quais se não pode abonar vencimento algum porque a lei tal não autoriza, devendo o exercício dêste lugar considerar-se como um dos encargos municipais, o que é conforme com a antiga legislação, segundo a qual os tesoureiros dos concelhos nada percebiam.

PORTARIA DE 4 DE NOVEMBRO DE 1840

(Direitos de mercê)

Os empregados do Arquivo e Secretaria das Câmaras, pôsto sejam amovíveis, não estão dispensados dos direitos de mercê, porque o artigo 9.º do decreto de 31 de Dezembro de 1836 sujeitou a êsse pagamento todos os empregados publicos de qualquer ordem ou jerarquia, apenas com excepção dos Administradores Gerais. Segundo a actual legislação todos os empregos que a lei não declarou expressamente que só poderiam ser perdidos por sentença, são amovíveis.

PORTARIA DE 5 DE NOVEMBRO DE 1840

(Tesoureiros das Juntas de Paróquia)

Impondo o artigo 160.º § 1.º do Código Administrativo aos Tesoureiros das Juntas de Paróquia a obrigação de receber o rendimento delas, não autorizou as Juntas a servirem-se dos Recebedores do Concelho, nem a fazer despesa com o prêmio dêstes, donde se conclui que as derramas lançadas pelos mesmos só podem ser cobradas pelos seus Tesoureiros. O Código Administrativo não autoriza emolumento algum aos Tesoureiros das Câmaras e Juntas pelo aviso dos devedores. Sendo os emolumentos uma espécie de tributo, não podem ser percebidos senão em virtude de lei expressa.

PORTARIA DE 10 DE NOVEMBRO DE 1840

Instruções aos Administradores Gerais sôbre recenseamento dos eleitores e elegíveis para os diversos cargos públicos do distrito, concelho e de Paróquia.